

## **PROCESSO N. 67/2021**

### **RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EDITAL DE LICITAÇÃO N. 67/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 22/2021.**

**RECORRENTE: SANTA CATARINA GESTÃO LTDA**

**Assunto:** RECURSO em face da decisão da Comissão de Licitações que determinou a inabilitação da empresa Santa Catarina Gestão Ltda declarando fracassado o processo licitatório

#### **I - Síntese:**

Trata-se de Pregão Presencial cujo objeto é o registro de preço para possível contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instrutor de atividade esportiva nas modalidades Futebol (campo e futsal) e dança (ritmos funcionais).

Em 26 de Abril procedeu-se o recebimento e abertura da documentação conforme ata de fls. 115, restando constatado que a licitante Santa Catarina Gestão Ltda não apresentou a documentação exigida no item 6.1 do Edital, especificamente, alínea M, M1 e M2, além de ter apresentado o documento exigido na alínea "L" em cópia simples, sendo proferida decisão de inabilitação.

Naquela oportunidade, o representante da licitante manifestou-se pela apresentação de recurso, todavia, deixou de apresentá-lo no prazo legal conforme se infere da certidão de fls. 118.

Em 04 de maio de 2021 procedeu-se o recebimento e abertura de documentação da segunda colocada, Fênix Cursos e Treinamentos Ltda, verificando-se que esta descumpriu a previsão editalícia ao não apresentar o documento previsto no item 6.1 alínea “L”, restando inabilidade pelo mesmo critério legal e interpretativo que motivou a inabilitação da ora recorrente.

Ao final, considerando a inabilitação de todas as licitantes concorrentes, abriu-se prazo de 08 dias úteis para apresentação dos documentos faltantes.

Em 18 de maio de 2021, presente apenas a licitante ora recorrente, verificou-se que ambas as empresas deixaram transcorrer o prazo sem sanar integralmente o vício decorrente da não apresentação de todos os documentos previstos no edital.

Assim, restou fracassado o processo licitatório e inabilitada a recorrente por: apresentar documentação prevista na alínea “L” em desconformidade, bem como não atender à previsão do item 6.1, alíneas M1 e M2 do Edital.

A ata de anulação da compra restou publicada em 18 de maio de 2021, sendo interposto “Recurso Administrativo” em 20/05/2021 requerendo a reforma da decisão que declarou a inabilitação da licitante.

É o relato necessário.



## II - VOTO

### 2.1 - DA DECADÊNCIA PARA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

Inicialmente, convém assentar a ocorrência da decadência para apresentação de Recurso Administrativo ante a violação á previsão legal expressa contida no Art. 11, XVII do Decreto n. 3.555/2000, que assim dispõe:

*Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

***XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias uteis;***

No pregão presencial, imediatamente pós a divulgação do resultado, dar-se-á início a fase recursal. Consoante a regra regulamentar, o licitante que discordar do resultado divulgado **deverá manifestar a sua intenção de recorrer.**

A declaração de interposição de recurso deverá ocorrer:

- (a) durante a sessão pública;
- (b) de forma imediata e motivada;

(c) com a exposição sucinta dos motivos determinantes de sua intenção, facultada a apresentação de memoriais em 03 dias úteis;

No pregão o momento recursal é pacífico e, tanto na legislação que institui o pregão e naquela que regulamenta o pregão presencial (inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e inciso XVII do artigo 11 do Decreto 3.555/2000), quanto na jurisprudência é assente que o descumprimento de tal prazo implica na decadência para interposição de recurso administrativo.

Neste sentido, o Prof. Jacoby Fernandes<sup>1</sup> leciona:

*“Sendo considerado habilitado, o licitante será declarado vencedor, encerrando-se a etapa de julgamento da proposta e da habilitação iniciando-se a fase recursal”.*

No mesmo sentido o Prof. Jair Eduardo Santana<sup>2</sup> nos ensina que:

*“A norma que autoriza o recurso no pregão eletrônico está primariamente localizada no Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/2002. O dispositivo encontra respaldo no Art. 26 do Decreto Federal n.º 5.450/2005, que por*

---

<sup>1</sup> Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 519.

<sup>2</sup> Santana, Jair Eduardo. Pregão Presencial e Eletrônico: Sistema de Registro de Preços: Manual de Implantação, Operacionalização e Controle. 4. ed. rev. atual. – Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 296/297.



*sua vez tem fundamento no Art. 2º, § 1º da lei mencionada.*

**No tocante ao pregão presencial, além da regra escrita no Art. 4º, Inc. XVIII, da Lei n.º 10.520/02, há suporte no Decreto Federal n.º 3.555/2000 (Art. 11, Inciso XVII).**

**O instante declarado vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na Lei do Pregão”.**

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico nesse sentido:

**“A licitante deve apresentar imediatamente e sempre de forma motivada sua intenção de recurso. Contudo, caso suas intenções não comportem um mínimo de plausibilidade, a licitação deve prosseguir, na prerrogativa do pregoeiro de recusar intenção de recurso imotivada”.** (Acórdão 2143/2009-Plenário | Relator: Augusto Sherman)

Logo, não manifestada na sessão a interposição de recurso, tampouco declarada a síntese das razões do inconformismo na ata, há consumação da decadência do direito de interposição recursal, pelo que, salvo melhor entendimento, deixa-se de conhecer do recurso mantendo-se incólume a decisão que declarou frustrada a licitação.



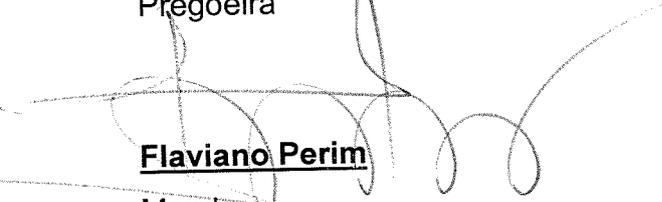
### 3. DECISÃO

Ante o exposto, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal n.º 10.520/2002 e inciso XVII do artigo 11 do Decreto 3.555/2000 o voto desta comissão é por NÃO CONHECER do Recurso formulado por SANTA CATARINA GESTÃO LTDA, mantendo-a INABILITADA a participar do processo licitatório n. 67/2021, Pregão Presencial 22/2021, restando frustrada a licitação.

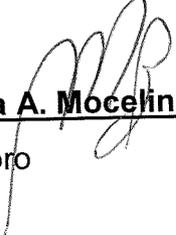
Cordilheira Alta/SC, 21 de Maio de 2021.

  
**Maria Eduarda Nichetti**

Pregoeira

  
**Flaviano Perim**

Membro

  
**Marga A. Mocelin Giacomini**

Membro



## **PROCESSO LICITATÓRIO N. 67/2021**

**MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL 22/2021.**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTRUTOR DE ATIVIDADE ESPORTIVA NAS MODALIDADES FUTEBOL (CAMPO E FUTSAL) E DANÇA (RITMOS FUNCIONAIS).

**RECORRENTE: SANTA CATARINA GESTÃO LTDA (CNPJ 38.193.375/0001-98)**

**OBJETO:** Recurso contra decisão que determinou a inabilitação e declarou frustrado o processo licitatório.

### RATIFICAÇÃO DA DECISÃO

Ratifico, na integralidade, a Decisão expedida pela Pregoeira e Comissão de Licitação do Município de Cordilheira Alta – SC, na data de 21 de maio de 2021, nos autos do Processo Licitatório n.67/2021, Pregão Eletrônico m. 22/2021.

Desta forma, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido NÃO CONHECER do recurso interposto, adotando a fundamentação lançada na decisão da Pregoeira e da Comissão de Licitações, como razões de decidir, mantendo, a inabilitação da recorrente e a anulação do processo de compra ante o fracasso da licitação.

É a decisão.

Publique-se e intime-se.

Cordilheira Alta – SC, 21 de maio de 2021.

**CLODOALDO BRIANCINI**

**Prefeitura Municipal**